



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.11.13

ITEM Nº 048

TC-002340/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-06-13.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Em exame, nesta oportunidade, o Termo Aditivo nº 75/13, firmado em 14/06/2013, com vistas à prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses, a partir de 16/06/2013, podendo se encerrar antes, a critério do Contratante, caso o novo procedimento licitatório seja concluído, sem acarretar qualquer direito à Contratada.

A licitação (Pregão Presencial nº 71/08) e o Contrato principal já foram julgados regulares por esta Casa, em sessão da Primeira Câmara de 17/05/2011.

De igual modo, já foram apreciados a Apostila de Reajuste de Preços, de 15/09/09, e o Termo Aditivo nº 133/10, de 18/10/2010, de acordo com a Sentença, cujo extrato foi publicado no DOE em 07/10/2011.

No exame da matéria, a UR/03 (Unidade Regional de Campinas) não considerou aceitáveis as justificativas apresentadas para a celebração do Termo Aditivo ora apreciado, tendo em vista que o Contrato original, assinado em 16/06/2008, já havia sido prorrogado por 60 meses, de forma que não restou configurada a hipótese excepcional, capaz de se amoldar ao § 4º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 1024/1028).

Após a devida notificação (fls. 1029/1030), a Origem compareceu aos autos com as alegações e documentos de fls. 1032/1050, aduzindo, inicialmente, que, muito embora a prorrogação realizada tenha sido estipulada por mais 12 meses, a finalidade não era essa, eis que um novo procedimento licitatório se encontrava em curso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusive, acerca deste aspecto, enaltece que o termo de prorrogação contém cláusula resolutiva específica, prevendo o encerramento automático do vínculo, sem acarretar quaisquer ônus ao Município de Campinas, caso o procedimento licitatório seja concluído antes do encerramento do ajuste.

Ressalta que, no tocante aos motivos que ensejaram a prorrogação excepcional, com fulcro no artigo 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, a Procuradoria do Município oficiou a Secretaria de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, gestora da contratação, que apresentou relatório sobre os fatos e a premente necessidade pública de ser mantida a vigência do pacto, de forma a evitar a paralisação de relevante e indisponível serviço público, preparando a Municipalidade à instauração de novo certame, que permitisse a eficaz e econômica contratação futura.

A Origem traz à tona o estudo elaborado pela Prefeitura Municipal, no tocante à separação de 02 contratações existentes (uma de locação de veículos e outra de locação de rádios de comunicação).

Assim, de modo a evitar a dualidade no serviço de rádio de comunicação, defende a Origem que, para a redução de custos com os dois contratos, foi criado um grupo de trabalho com os servidores da Guarda Municipal de Campinas, por intermédio da Portaria nº 004/2013 – GS/SMCASP, publicada em 02/04/2013.

Destaca a Prefeitura que, com a supracitada medida, o contrato de locação dos veículos (viaturas), em razão da retirada do equipamento de rádio de suas especificações, ficará mais vantajoso e econômico para a Administração, além de serem solucionados problemas técnicos de comunicação, com a padronização tecnológica.

Informa que, considerando que o estudo para a segregação dos supracitados serviços teve início em Abril/2013, ou seja, faltando somente 02 meses para o término do contrato e, ainda, diante da natureza contínua e ininterrupta dos serviços públicos de patrulhamento da Guarda Municipal, houve a necessidade de prorrogação do ajuste, nos termos do artigo 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Relembra, ainda, dos momentos difíceis que o Município de Campinas passou em 2011 e 2012, com as denúncias de corrupção e conseqüente cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito, que acarretaram desequilíbrio e descrédito na Administração Pública local.

Defende que, em Janeiro/2013, foram iniciados trabalhos com a finalidade de analisar e discutir os serviços e contratos já realizados, busca que durou 03 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, ao contrário das argumentações da Procuradoria Municipal, entendeu, a Prefeitura, que haveria sim o caráter excepcional, hábil a justificar a prorrogação do pacto, por mais um período de 12 meses, nos termos do artigo 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, a Prefeitura Municipal pugna pela regularidade dos atos ora analisados.

O Ministério Público de Contas, a fls. 1052/1053, opinou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/11/2013

ITEM 048

Processo: TC-002340/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, sem motorista, adaptados para as atividades da Guarda Municipal

Em exame: Termo Aditivo nº 75/13, de 14/06/2013 (fls. 1014/1015)

Responsáveis pela assinatura do instrumento:

- ✓ Michel Abrão Ferreira (Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito) – contratante
- ✓ Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) - contratante
- ✓ Luiz Augusto Baggio (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública) – contratante
- ✓ Mesterson da Silva Gomes (Diretor) - contratada

Instrução: Unidade Regional de Sorocaba/UR-09

Procurador: Rodrigo Guersoni (OAB/SP 150.031)

VOTO

O que se discute nesta oportunidade é a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, nos moldes do que determina o § 4º, do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que o ajuste principal já havia sido prorrogado por 60 meses em época anterior à celebração do presente Termo Aditivo.

De acordo com a instrução da matéria, não me parecem existir justificativas suficientes, capazes de ensejar a excepcionalidade necessária, preconizada pelo aludido dispositivo legal.

Considerando que os serviços relativos à locação de veículos para a Guarda Municipal de Campinas são de natureza contínua, são, portanto, completamente previsíveis e, assim, a invocação da excepcionalidade prevista no § 4º do artigo 57 da Lei de Licitações não seria apropriada *in casu*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa toada, observa-se que, apenas 02 (dois) meses antes do encerramento do prazo de vigência contratual, a Administração Municipal tomou providências no sentido de elaboração de estudo para efetuar contratações distintas para a locação das viaturas e dos rádios comunicadores, com a formação de um grupo de trabalho com os servidores da Guarda Municipal de Campinas, por intermédio da Portaria nº 004/2013 – GS/SMCASP, publicada em 02/04/2013.

Outrossim, não devem prosperar as alegações da Municipalidade de que problemas de corrupção na Administração foram detectados nos exercícios de 2011 e 2012 e, por isso, houve atraso nos procedimentos para a realização de nova licitação.

As exceções previstas na lei não se destinam a remediar situações causadas pela inércia da Administração, que deixou de adotar providências necessárias para concluir, em tempo hábil, nova procedimento licitatório.

Neste mesmo sentido, se deu a decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão de 16/07/2013, nos autos do TC-3412/003/05, que abrigou contratação levada a efeito pelo próprio Município de Campinas, também prorrogada por 72 meses, consoante trecho de interesse que me permito transcrever logo abaixo:

“Sobre a questão, igualmente, aos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, entendo que as alegações ofertadas não lograram evidenciar a situação excepcional motivadora da aplicação do disposto no § 4º, do artigo 57 da Lei nº8666/93.

Isto porque, a norma de regência permite a prorrogação da prestação de serviços de natureza contínua, entretanto, a própria legislação impõe o prazo de 60 (sessenta) meses para duração de contratos da espécie, consoante o inciso II, do artigo 57 do referido diploma legal.

Desse modo, sendo certo e previsível o término da vigência contratual, imperioso que a prorrogação, além do limite temporal fixado pela norma de regência, estivesse amparada em circunstância súbita, repentina, inesperada, ou seja, que se apresentasse de maneira incomum.

...

Assim sendo, como bem disse a SDG, “60 (sessenta) meses é tempo bastante para se estudar, programar, executar e concluir, com sucesso, um regular procedimento licitatório”.

A propósito esta Colenda Câmara, nos autos do TC - 22471/026/03, ao apreciar situação semelhante, acordou julgar irregular Termo de Prorrogação que estendeu a vigência original do contrato além dos 60 (sessenta) meses, acompanhando o voto proferido pelo e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho que, entre outros aspectos, ponderou que 05 (cinco) anos é tempo suficiente para que a Administração Pública planeje e conclua, em tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



hábil, o competente certame, em observância ao princípio da eficiência, notadamente, porque conhece previamente o término da vigência contratual.”

Demais disso, depreende-se do próprio Parecer Jurídico de fls. 995/998, exarado pela Procuradoria do Município de Campinas, que não restou justificada a excepcionalidade para a prorrogação pretendida e, assim, naquela ocasião, houve o indeferimento do pedido de extensão do prazo contratual.

À vista do exposto, acompanhando o pronunciamento do d. MPC, voto no sentido da irregularidade do Termo Aditivo nº 75/13, de 14/06/2013, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

GC-CCM-31